TC nº 72-003.187.15-80

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial armada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados 72-000.739.14-18 e 72-002.573.14-38

Legislação citada: Art. 31, I, 87, III, IV, Lei 8.666/93. Art. 7º, Lei 10.520/02.

2.851ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação examinada, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, á unanimidade, no mérito, considerando a Orientação Normativa 3/12 - PGM, expedida pelo Procurador Geral do Município de São Paulo, que orienta, no âmbito do Município de São Paulo, o entendimento no sentido de que a sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações, tal como as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7° da Lei Federal 10.520/2002, projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação apresentada pela empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/SP-VP/2015, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada para a Subprefeitura Vila Prudente.

A Representante questiona a previsão contida no subitem 3.2, letra "e", do edital, que impede a participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Orientação Normativa da Procuradoria Geral do Município 03/2012.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da representação, posto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Quanto ao mérito, asseverou que a ampliação dos efeitos das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, em consonância com a posição adotada pelo STJ e pela PGM, é a forma recomendada para evitar conflitos à Municipalidade, opinando, ao final, pela improcedência da presente Representação. Consoante despacho de folha 90, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, indeferi o pedido de suspensão formulado pela representante, decisão essa devidamente publicada no Diário Oficial de 13/08/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da total improcedência da representação, ressaltando que o edital só fez cumprir a lei.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da representação. Quanto ao mérito, esclareceu que esta Corte vem decidindo, no sentido de que o alcance dos efeitos da pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração, prevista no inciso III, do artigo 87 da Lei de Licitações, deverá ser estendido a todos os Órgãos Públicos, no âmbito da Federação, Estados e Municípios, citando os julgados dos TCs 739/14-18 e 2.573/14-38, destacando ser este o entendimento que se verifica na Orientação Normativa 03/2012, da PGM – Procuradoria Geral do Município.

Concluiu, assim, que o subitem do edital questionado cumpre a legislação pertinente em vigor, corroborado com a mencionada orientação normativa da PGM, opinando pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO da Representação em exame, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

2 - Quanto ao mérito, destaca-se que a controvérsia está relacionada à interpretação dos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal de Licitações, que tratam, respectivamente, da suspensão temporária de participação em licitação e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

3 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme citações mencionadas na Ementa 11.607 da PGM, considera que a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, logo, há fundamento jurisprudencial e coesão lógico-jurídica na medida adotada pela Origem ao inserir a cláusula 3.2, letra "e", no edital.

4 - Assim, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e, considerando a Orientação Normativa 3/12 - PGM, expedida pelo Procurador Geral do Município de São Paulo, que orienta, no âmbito do Município de São Paulo, o entendimento no sentido de que a sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações, tal como as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7° da Lei Federal 10.520/02, projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos, JULGO IMPROCEDENTE a representação em exame.

5 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.